



## Seção de Legislação do Município de Mampituba / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 720, DE 14/08/2013

#### **INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DIRCEU GONÇALVES SELAU, Prefeito Municipal de Mampituba, em exercício. Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

**Art. 3º** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba serão observados os seguintes fundamentais:

- I - universalização, integralidade e disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente;
- III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - articulação com outras políticas públicas;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - transparência das ações;
- VIII - Controle Social;
- IX - segurança, qualidade e regularidade;
- X - integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 4º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do município de Mampituba.

**Parágrafo único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II - implantar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população; e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 6º** Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba, deverá respeitar as revisões que determina a [Lei Federal nº 11.445/2007](#), devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial o estudo que integra o Anexo I desta Lei.

**§ 1º** As revisões de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do

Município de Mampituba.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Mampituba à Câmara Municipal de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II - do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

**Art. 7º** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Art. 8º** A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo realizar a prestação desses serviços de forma direta, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros, de direito público ou privado, de uma ou mais dessas atividades, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria.

§ 1º Os executores das atividades mencionadas no *caput*, deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º A Administração Municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

**Art. 9º** Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

**Art. 10.** Constitui órgão executivo do presente Plano de Saneamento a Secretaria Municipal de Mampituba.

**Art. 11.** Constitui órgão superior do presente Plano de Saneamento, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído com base no art. 00, da Lei Municipal nº 0.000/20....

**Art. 12.** Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mampituba, o documento inserido no Anexo I desta Lei.

**Art. 13.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
FAÇAM-SE AS DEVIDAS  
COMUNICAÇÕES.*

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 14 DE AGOSTO DE 2013.*

\_\_\_\_\_  
*Dirceu Gonçalves Selau  
Prefeito Municipal, em exercício.*

*Reg. às fls nº..... no  
livro de Registros de Leis nº  
..... EM DATA SUPRA.*

\_\_\_\_\_  
*Sônia Maria Bedinot Quadros  
Sec. M. Adm., Fazenda e  
Planejamento*

